



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C Maria Laura de Oliveira
Coordenadora Legislativa

Ofício Administrativo nº _____

Projeto de Lei nº 21/2024

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual disciplinada pelo art. 37, inciso X, e art. 39, § 4º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

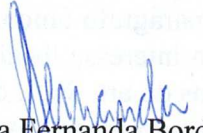
Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 19 de março de 2024.


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 21/2024

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual disciplinada pelo art. 37, inciso X, e art. 39, § 4º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autoria: Prefeito.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto em epígrafe tem por objetivo a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal, no percentual de 3,86%, também aplicável ao Auxílio Alimentação e ao abono escolar para o ano de 2025.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 55 c/c art.148), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 55 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 148),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 148 do Regimento Interno).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre revisão geral anual e regime jurídico, em geral, de iniciativa privativa do chefe do executivo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal, em especial artigo 39, §4º e 61.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 4º prevê autorização para crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 19.770.000,00 (dezenove milhões, setecentos e setenta mil reais), na classificação de Pessoal e Encargos Sociais e até R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais) na classificação Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica”, mediante anulações de recursos entre os programas do Orçamento, observadas as fontes de recursos e categoria da despesa, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



ainda, mediante utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro verificado no exercício anterior.

O art. 5º prevê que na ausência de Acordo Coletivo de Trabalho, ficam mantidos para todos os servidores municipais da Administração Direta, no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, as cláusulas não financeiras contidas no Anexo Único.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, atende determinação constitucional que prevê o direito à revisão geral anual.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 19 de março de 2024.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Gilson Pelizaro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Ronaldo Carvalho

Vera. Lurdinha Granzotte

